



Registro: 2025.0000289835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056633-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante LUIZA DE FÁTIMA CARLOS e Paciente JHONATAN MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64398

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2056633-26.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 7002561-32.2009.8.26.0269)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Luiza de Fátima Carlos

Paciente: Jhonatan Muniz dos Santos Nascimento

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO – REMISSÃO DA PENA – APROVAÇÃO NO ENEM – MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM RECURSO PRÓPRIO (AE Nº 0011158-07.2024.8.26.0521) – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – O PLEITO ROGADO DEVERIA TER SIDO DIRECIONADO AO E. STJ – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Luiza de Fátima Carlos impetra *habeas corpus* em favor de JHONATAN MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR10 da Comarca de SOROCABA, nos autos da Execução nº 7002561-32.2009.8.26.0269.

em linhas gerais, requer a concessão da ordem para que a pena do paciente seja remida por ter sido aprovado no ENEM. Alega que, embora o eminente Magistrado acoimado coator tenha entendido que o sentenciado, ora paciente, por conta da remição deferida no ENCCEJA não poderia ser contemplado por remição diante de sua aprovação no Enem, eis que seria caso de duplicidade na concessão do benefício, tal entendimento não pode

prosperar, visto que se trata de exames distintos.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 29/31), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 32/45), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pelo não conhecimento da impetração (fls. 51/53).

É o relatório.

Razão assiste ao douto Procurador de Justiça.

O remédio constitucional não pode ser conhecido.

A matéria novamente trazida à baila já foi enfrentada em recurso próprio (Agravo em Execução nº 011158-07.2024.98.26.0521), cujo provimento foi negado por esta C. Turma Julgadora.

Como cediço, o princípio da unirrecorribilidade das decisões não admite a impetração de *habeas corpus* concomitantemente interposição de agravo em execução.

Confira-se, a respeito do tema: “STJ, AgRg no RHC nº 137600/MG, jg. 01/03/2021; AgRg no RHC nº 110762/RJ, jg. 26/05/2020”.

No cenário, portanto, a impetração deveria ter sido dirigida ao E. Superior Tribunal de Justiça, competente para sua análise, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator